

Deliberação nº 36 – 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 228/83

Interessado: Helladio Toledo Monteiro Filho

Assunto: Solicita registro no CNDA de um projeto de “marketing”.

Relator: Cons. Manoel J. Pereira dos Santos

Ementa

Projetos que se limitam a estabelecer as características básicas de uma idéia, sem constituírem por si textos literários ou científicos, participam da mesma natureza dos sistemas, métodos, e outros desenvolvimentos de idéias. Obra intelectual protegível é sempre a forma de expressão e não as idéias, inventos, sistemas, métodos ou projetos veiculados pela obra intelectual.

Projeto ou processo de “marketing” através de circuito fechado de televisão, enquanto idéia inventiva, não é tutelado pelo Direito Autoral.

I – Relatório

Helladio Toledo Monteiro Filho requer a este Conselho o registro de um projeto a que denomina “Processo de Marketing Através de Circuito Fechado de Televisão”. Acompanha o requerimento uma descrição do projeto, composta de duas laudas datilografadas.

Encaminhado o processo ao Setor de Registro, a Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pedido, com base nas Deliberações nºs 16/80 e 40/80, desta 1ª Câmara, adotando o princípio de que temas e idéias não são protegidos pelo Direito Autoral.

Por despacho do Sr. Presidente do CNDA, foi este processo distribuído à 1ª Câmara, para deliberação.

II – Análise

O requerimento formulado pelo interessado bem como o trabalho por ele apresentado deixam claro que a “obra” cujo registro se pretende configura simples idéia, consistente de processo de marketing para circuito fechado de televisão. O trabalho apresentado nada mais é do que um Memorial Descritivo do processo ou projeto concebido pelo interessado, sem qualquer preocupação de se produzir um texto literário ou científico.

Resulta patente, dessa forma, que o objetivo do requerente (até pelo fato de dirigir-se a este Conselho) é o de registrar o que ele denomina uma “idéia nova”, ou

seja, o processo de marketing por ele concebido através de um projeto sumariamente descrito. O projeto que ele apresenta nada mais é, portanto, do que o desenvolvimento de uma idéia, que constitui a criação cuja tutela legal ele busca obter ao amparo do Direito Autoral.

Nesse aspecto, o projeto elaborado participa da mesma natureza dos sistemas, métodos, e outros desenvolvimentos de idéias que, enquanto tais, não são suscetíveis de proteção pelo Direito Autoral. De fato, segundo a melhor doutrina, a criação do espírito objeto da tutela legal é aquela de alguma forma exteriorizada, já que obra intelectual protegida é sempre a forma de expressão e não as idéias, inventos, sistemas, métodos ou projetos veiculados pela obra intelectual. Orientação nesse sentido já foi adotada por esta Câmara nas Deliberações nºs 16/80, 40/80, 21/83, 33/83, 39/83, 40/83 e 41/83.

Dentro dessa linha de raciocínio, resulta que o projeto ou processo de “marketing” através de circuito fechado de televisão, enquanto idéia de criação, não é objeto de proteção pelo direito autoral.

III – Voto do Relator

Em vista do exposto, somos de opinião de que o projeto ou processo de “marketing” através de circuito fechado de televisão não configura obra intelectual, pelo Direito Autoral, porquanto se apresenta como mera idéia, ainda que apresentada sob a forma de projeto, devendo pois o pedido ser indeferido.

São Paulo-SP, 20 de março de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195